

PROJETO DE LEI Nº de de 2008
(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta o inciso I ao artigo 304 do Código de Processo Civil, para esclarecer a legitimidade para argüir exceção de incompetência e altera a redação do artigo 305, do mesmo diploma legal, para dispor sobre o “*dies a quo*” para oferecimento das exceções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 304 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência, o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135);

Inciso I – Caberá ao Réu argüir exceção de Incompetência (art. 112) e a qualquer das partes argüir o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135);

Art. 2º O artigo 305 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Este direito pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência inequívoca do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A exceção de incompetência territorial é a exceção mais utilizada no processo civil brasileiro, servindo para demonstrar que a ação foi aforada na localidade diversa da apontada pela Lei.

Uma vez citado, confere-se ao réu o direito de arguir a incompetência no prazo de defesa, conforme previsão do artigo 112 do CPC.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam:

“(...) uma vez oferecida a exceção, no prazo da defesa - e antes de concluir esse prazo, desde que não oferecidas as demais respostas concomitantemente -, suspende-se o prazo inclusive para o oferecimento de outras respostas que o réu possa deduzir (contestação e reconvenção), ficando-lhe defeso apresentar essas peças. Tais respostas outras somente poderão ser apresentadas depois de julgadas as exceções, quando então terá curso novamente o feito (Manual do processo de conhecimento, p. 161/162).”

“Oposta exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso, fluindo, pelo tempo restante, após o julgamento da

exceção" (STJ - 4^a Turma - REsp. nº 111404/ES - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - j. 17.09.02.

As exceções possuem em comum o seu aspecto defensivo, embora se diferenciem pela forma e função peculiar de cada uma delas. O que nos interessa a fim de justificar a pretensão de alteração dos artigos referidos, é a exceção de incompetência e o momento de arguição.

A exceção é o meio de alegar defeitos processuais com natureza meramente dilatória.

Nenhuma delas tem a possibilidade de extinguir a relação processual, podendo, se acolhidas, tão-somente alargar o processo, dilatando-o no tempo e submetendo a causa a exame por outro órgão jurisdicional.

De acordo com o art. 304 do CPC, é possível que qualquer das partes alegue, por meio de exceção, a incompetência (Art. 112), o impedimento (Art. 134) ou a suspeição (Art. 135).

Tal disposição deve ser analisada com um olhar crítico para que não se perca de vista a lógica procedural, visto que, ao autor não é lícito arguir a exceção de incompetência relativa em razão do território, já que foi este, e não o réu, que escolheu o juízo no qual protocolizaria sua inicial.

Exceção é uma defesa processual indireta. Processual porque ataca o processo, deixando o mérito intacto. Indireta porque ataca o processo de forma oblíqua, isto é, não ataca o núcleo central do processo, pugnando não pela nulidade deste, mas apenas pela correção de algum elemento processual, ocasionando o prolongamento da lide no tempo. São as defesas dilatórias: mesmo que acolhidas não extinguem o processo, trazendo apenas uma modificação na relação processual e fazendo com que esta se protraia por mais tempo.

A finalidade das exceções é proteger a competência e a imparcialidade, que são pressupostos processuais subjetivos do juízo e do juiz, respectivamente. Para o bom julgamento de uma causa não basta a jurisdição, tem que existir a competência específica para aquela lide. Além disso, deve o juiz apreciar a lide como terceiro desinteressado, atuando *super partes*, em caráter substitutivo e subsidiário.

Assim aduzem os atuais artigos em vigor:

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Há uma ligeira confusão da lei adjetiva no topografia das exceções. São elas tratadas na Seção III do Capítulo de Resposta do Réu. No entanto, o art. 304 assegura a qualquer das partes (logo também ao autor) a possibilidade de argüí-las. Também ao MP, como parte ou como *custos legis*, cabe esse direito.

Contudo, há uma ressalva a se fazer quanto à exceção de incompetência: o autor é quem dirige a ação a determinado juízo. Logo, o autor não poderia, por imperativo lógico, escolher um juízo e depois excepcioná-lo por incompetência relativa.

Qual o *dies a quo* do prazo de exceção? Com relação ao prazo, o art. 305 diz ser de 15 dias contados do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Os doutrinadores e a Jurisprudência são unâimes, no entanto, em afirmar que **o prazo é de ser contado da data em que a parte tomar ciência do fato, e não de sua ocorrência**. Com efeito, esse entendimento, corrige de certa maneira a confusa literalidade do dispositivo legal, é bem mais coerente com a realidade, pois em assim não sendo, poderiam ocorrer extremas injustiças, como em uma hipótese em que o fato gerador de incompatibilidade ou incompetência ocorresse e o prazo transcorresse sem que a parte prejudicada tomasse conhecimento.

A exegese normativa de tal dispositivo é essencial para que este seja aplicado de forma correta, garantindo que dele se extraiam todas as suas potencialidades, e fazer com que garantias constitucionais sejam asseguradas.

Contamos com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Cleber Verde